

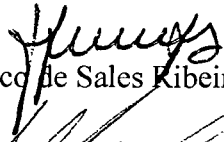


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.720613/2011-85  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 1201-000.130 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Seção de** 09 de abril de 2014  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ITAU SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

  
Marcelo Cuba Netto – Relator

EDITADO EM: 30/07/2014

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente substituto), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-34.769, exarado pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo - SP.

Conforme relatado em seu termo de verificação fiscal (TVF), a autoridade administrativa acusa a contribuinte de haver cometido as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 108 e ss.):

a) falta de adição ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL dos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, do valor do PIS/Cofins cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de medida judicial;

b) compensação indevida da base de cálculo da CSLL apurada nos anos-calendários de 2006 e 2007, haja vista a insuficiência de bases negativas acumuladas de períodos anteriores.

Inconformada com a autuação a contribuinte propôs impugnação ao lançamento aduzindo, em síntese, o seguinte (fl. 121 e ss.):

a) é nulo o lançamento uma vez que em relação aos anos de 2006, 2007 e 2008 a empresa posteriormente promoveu a adição dos valores com exigibilidade suspensa à base de cálculo da CSLL. Realizada a adição ora contestada, o lançamento incorreu em vício de legalidade (art. 142 do CTN) e de motivação;

b) com a adição acima referida houve aumento do valor da CSLL devida e, como em todos os anos foi apurado saldo negativo da contribuição, ocorreu redução no valor dos créditos de CSLL informados nas PER/DCOMPs transmitidas pela empresa. Assim, com a redução do direito creditório, restaram débitos a pagar nas citadas PER/DCOMPs, débitos esses que foram recolhidos em 11/2009, com os benefícios da anistia prevista na Lei nº 11.941/99;

c) importante ainda ressaltar que por estar sob fiscalização não foi possível transmitir as DIPJs retificadoras que registrariam a adição em comento. Entretanto, conforme documentos em anexo, resta comprovada a adição;



d) quanto à compensação das bases de cálculo da CSLL dos anos de 2006 e 2007, glosada pela fiscalização por insuficiência de bases negativas acumuladas de períodos anteriores, é de se dizer que a redução do montante das citadas bases de períodos anteriores ainda está sendo discutida no âmbito dos processos administrativos nºs 16327.001739/2010-76 e 16327.001663/2010-89. Em assim sendo, o julgamento do presente processo deve ser sobrestado até que sejam definitivamente julgados aqueles dois processos;

e) incabível a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela improcedência da impugnação, em acórdão assim ementado (fl. 193 e ss.):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

 2 

*COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES ALTERADAS DE OFÍCIO.*

*É indevida a compensação de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores objetos de redução por meio de lançamentos de ofício regularmente notificados ao sujeito passivo e julgados procedentes em primeira instância administrativa.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

*ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.*

*A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO.*

*Entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic, a partir de seu vencimento.*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo a reforma da decisão de primeiro grau reproduzindo, em resumo, os mesmos argumentos expostos na impugnação (fl. 209 e ss.).

**Voto**

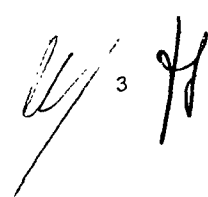
Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

**1) Da Admissibilidade do Recurso**

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

**2) Da Preliminar de Nulidade do Lançamento**

Não assiste razão à defesa quanto à preliminar de nulidade do lançamento. Realmente, ao contrário do alegado pela contribuinte, o lançamento não está maculado seja por vício de legalidade seja por vício de motivação.

 3

As infrações apuradas pela autoridade fiscal encontram-se claramente descritas no TVF, o que afasta possível cerceamento do direito de defesa por falta ou insuficiência de motivação.

Por sua vez, a questão acerca da adição alegadamente realizada pela contribuinte à base de cálculo da CSLL, referente ao PIS/Cofins cuja exigibilidade estava suspensa, deve ser decidida quando do exame do mérito e não em preliminar de nulidade do lançamento.

### 3) Do Pedido de Sobrestamento do Processo

Pede a recorrente seja sobrestado o presente processo até que sejam definitivamente julgados os processos n.ºs 16327.001739/2010-76 e 16327.001663/2010-89. Explica que nesses dois processos estão em litígio o montante da base de cálculo da CSLL do ano de 2005, a qual foi aproveitada como base negativa de períodos anteriores nos anos de 2006 e 2007, objeto do presente processo.

Pelo exame dos autos daqueles dois processos é possível verificar a mencionada relação de prejudicialidade em relação ao processo ora sob exame.

No entanto, verifico que o processo nº 16327.001739/2010-76 já foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF, havendo aquele Colegiado negado provimento ao recurso voluntário. Contra o acórdão a interessada interpôs recurso especial, estando atualmente o processo em exame de admissibilidade.

Por sua vez o processo nº 16327.001663/2010-89 foi apreciado por esta Turma na Sessão de março de 2014, havendo o Colegiado decidido pelo improvimento do voluntário.

Em assim sendo, ainda que não tenha sido proferida decisão administrativa definitiva naqueles dois processos, não vejo razão para sobrestar o presente processo, haja vista que os autos prejudiciais já foram julgados em segunda instância.

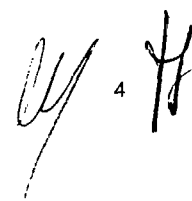
Ademais, uma vez que a questão litigiosa nos três processos é a mesma (adição à base de cálculo da CSLL dos tributos com exigibilidade suspensa), poderá a interessada interpor recurso especial também aqui. Neste caso poderá a CSRF, inclusive, reunir os autos para realizar o julgamento conjunto dos três processos.

### 4) Das Provisões Indedutíveis

Quanto à obrigatoriedade da adição, à base de cálculo da CSLL, do PIS/Cofins com exigibilidade suspensa, a matéria foi, como dito antes, por nós apreciada na mesma Sessão de Julgamento de março no âmbito do já aludido processo nº 16327.001663/2010-89. Permito-me, pois, reproduzir aqui o entendimento que lá defendi:

*A matéria litigiosa que ora se apresenta é meramente de direito. Trata-se aqui da falta de adição ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, do valor do PIS/Cofins cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.*

*Mais especificamente é necessário determinar se, sob o ponto de vista contábil, o PIS/Cofins cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança têm, ou não, a natureza de provisão*

 4

pois, em caso positivo, incide o disposto no abaixo transcrito art. 13, I, da Lei nº 9.249/95:

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;*

(...)

*Esta Turma já examinou a matéria em outras oportunidades, havendo, em todas elas, decidido que o PIS/Cofins cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança têm a natureza de provisão.*

*O fundamento dessa afirmação encontra-se no uso corrente do termo provisão no âmbito das Ciências Contábeis e, também, no Pronunciamento Ibracon NPC nº 22, aprovado pela Deliberação CVM nº 489/2005, que assim estabelece:*

**DEFINIÇÕES 6.** *Os termos a seguir são utilizados nesta NPC com os seguintes significados:*

(...)



*ii. Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incertos.*

(...)

*Ora, o PIS/Cofins cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança é um passivo de prazo e valor incertos. É incerto o prazo para recolhimento porque não é possível determinar-se previamente o tempo de duração da medida liminar e nem quando será prolatada a decisão definitiva no respectivo processo judicial. E é incerto o valor devido a título de PIS/Cofins pois este também só será determinado quando do trânsito em julgado do processo.*

*Portanto, tendo a natureza de provisão, a ora recorrente deveria ter adicionado ao lucro líquido, para determinação da base de cálculo da CSLL, o PIS/Cofins cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.*

*Não é outro também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão nº 9101-00.592, exarado na sessão de 18 de maio de 2010, pacificou a questão, por unanimidade de votos, nos seguintes termos:*

 5 

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL Exercício: 1998, 1999, 2000 Ementa: CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica.*

*Por fim deve-se reconhecer que assiste razão à recorrente quando afirma que art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, mencionado no TVF, não é aplicável à CSLL. No entanto esse não foi o único fundamento da autuação. De fato, no auto de infração encontra-se como enquadramento legal do ilícito o a seguir transcrito o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 que determina a adição à base de cálculo da CSLL das provisões não dedutíveis na apuração do lucro real:*

*Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:*

*(...)*

*c ) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)*

*(...)*

*3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)*

*Seja como for, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, eventual erro ou incompletude no enquadramento legal da infração não é causa de nulidade do lançamento se os fatos ilícitos foram corretamente identificados na peça acusatória, como no caso destes autos (falta de adição de tributos com exigibilidade suspensa na determinação da base de cálculo da CSLL).*

## **5) Da Alegada Realização da Adição**

Afirma a recorrente haver promovido a adição do PIS/Cofins à base de cálculo da CSLL dos anos de 2006, 2007 e 2008 após a transmissão das respectivas DIPJs originais. Explica que não transmitiu as DIPJs retificadoras por estar sob fiscalização. Alega que o efeito da adição em comento foi a redução do saldo negativo da CSLL dos anos de 2006, 2007 e 2008, saldo esse que havia sido empregado em PER/DComPs. Diz que, reduzido o direito creditório, parte dos débitos informados nas PER/DComPs ficaram descobertos, razão pela qual promoveu seu pagamento com os benefícios da anistia prevista na Lei nº 11.941/99.

6

Pois bem, conforme confessado pela própria recorrente, a empresa encontrava-se sob ação fiscal quando realizou a suposta adição. Em outras palavras, a teor do disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, a alegada adição não foi promovida espontaneamente.

Ademais, o demonstrativo apresentado pela contribuinte em sua peça recursal (fl. 217) não toma em consideração as glosas de bases negativas da CSLL de períodos anteriores a 2006 levadas a efeito nos já mencionados processos n.ºs 16327.001739/2010-76 e 16327.001663/2010-89.

É de se ter em conta, entretanto, que a autoridade fiscal aparentemente não levou em consideração no lançamento de ofício os valores pagos pela contribuinte a título de pagamentos da contribuição por estimativas mensais, de acordo com o declarado na ficha 17 de suas DIPJs referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008. Referida dedução é um direito do sujeito passivo, a teor do disposto no art. 2º, § 4º, IV, combinado com o art. 28, ambos da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata oart. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos§§1ºe2º do art. 29e nos arts. 30 a 32,34e35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

(...)

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

(...)

*IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

(...)

*Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.*

(...)

Entretanto, uma vez deduzidos da CSLL devida nos anos de 2006, 2007 e 2008, os pagamentos realizados a título de estimativas mensais não mais podem compor os saldos negativos da CSLL eventualmente empregados pela contribuinte na compensação de débitos de tributos e contribuições (art. 74 da Lei nº 9.430/96).

## 6) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade local:



a) verifique a regularidade da extinção, por pagamento ou por compensação, das estimativas mensais da CSLL informadas na ficha 17 das DIPJs referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008;

b) refaça a apuração da CSLL exigida de ofício nos anos de 2006, 2007 e 2008 levando em consideração o que foi verificado no item anterior;

c) verifique se os saldos negativos da CSLL apurados pela contribuinte nos anos de 2006, 2007 e 2008 foram por ela empregados na compensação de débitos de tributos e contribuições e, em caso positivo, informe se alguma dessas compensações foi homologada total ou parcialmente;

d) em caso de declaração de compensação ainda não processada, informe à autoridade competente acerca da inexistência ou insuficiência de crédito, uma vez que as estimativas mensais que compuseram o saldo negativo da CSLL dos anos de 2006, 2007 e 2008 serão utilizadas no presente processo;

e) elabore relatório circunstanciado e intime a contribuinte a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões no prazo de 20 dias.

  
Marcelo Cuba Netto